



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### **PROJETO DE LEI Nº 968/2024**

**PROONENTE: DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Dispõe sobre as diretrizes para a criação do Programa “Fila Zero”.

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

No dia 13 de dezembro de 2024, o Excelentíssimo Deputado Mário Cesar Filho apresentou o Projeto de Lei nº 968/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a criação do Programa “Fila Zero”.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Artigo 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no artigo 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Artigo 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:  
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado objetiva reduzir as filas de espera para cirurgias eletivas no Estado do Amazonas, garantindo acesso ágil, eficiente e humanizado aos serviços de saúde.

### a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, §2º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Artigo 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

### XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Artigo 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Artigo 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### b) Mérito

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense.

Dentre alguns aspectos, destacam-se:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**Relevância da proposta:** A redução das filas de espera para cirurgias eletivas é uma demanda urgente da população amazonense, e o projeto de lei propõe medidas concretas para enfrentar esse problema.

**Abrangência das ações:** O programa prevê ações como a identificação das especialidades médicas com maior demanda, o estabelecimento de parcerias com instituições privadas e filantrópicas, a priorização de pacientes com base em critérios objetivos e o desenvolvimento de uma plataforma digital para acompanhamento das filas de espera.

**Ênfase na qualidade e segurança:** O projeto de lei destaca a importância de garantir que os procedimentos cirúrgicos sejam realizados com qualidade e segurança, observando os padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Acompanhamento e monitoramento:** A criação de um comitê gestor para acompanhar e monitorar o programa é fundamental para garantir a eficácia das ações e promover os ajustes necessários.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 968/2024, nos moldes da fundamentação.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2025.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

---

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora